



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.017246/2002-17
Recurso nº. : 144.106
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2003
Recorrente : JOSÉ DANILSON TEIXEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.751

IRPF – RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, cessa com o decurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo. Quando o indébito se exterioriza a partir de ato que depende de providência que deveria ter sido tomada pelo sujeito passivo, que demorou em acudir as medidas necessárias para a formalização da isenção, não havendo qualquer impedimento para tal pela Administração Tributária, não há justificativa para que seja deslocado o termo inicial, para a contagem do prazo para pleitear a restituição dos valores, pagos indevidamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DANILSON TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A small, stylized handwritten signature, likely belonging to Wilfrido Augusto Marques.

A larger, more complex handwritten signature, likely belonging to Roberto de Azeredo Ferreira Pagetti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

Recurso nº : 144.106
Recorrente : JOSÉ DANILSON TEIXEIRA

RELATÓRIO

Inicia o presente processo pedido de restituição do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) e imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) e dispensa de pagamento de tributo devido, incidentes sobre rendimentos de aposentadoria, no período de junho de 1995 a outubro de 2002, sob a alegação de que estaria isento da incidência tributária, por ser portador de moléstia grave, o que implicaria em isenção dos rendimentos recebidos, amparada por lei.

2. Para instruir o pleito, foram anexadas cópias de atestado fornecido pela chefe dos Serviço de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social, datado de 28/09/2002, de fl. 03, e da Portaria nº 87, de 24/06/2002, que altera, a partir de 28/02/2002, o fundamento legal da aposentadoria concedida pelo Ato PT/IAPAS/CEDP-50 ao recorrente, de fl. 04, declaração do Serviço de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade – 05.501.21, onde consta que, alicerçado em documentação médica anexa e descrita, de fl. 07, e mais os documentos de fls. 08 a 66.

3. Em manifestação de fl. 69, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza encaminhou os autos à Junta Médica da GRA/CE, para se pronunciar sobre o nome da doença correspondente ao código consignado no Laudo de Exame Médico Pericial de fls. 06 e 67.

4. Em resposta (fl. 70), a Junta Médica da GRA/CE informa que ratifica o parecer da junta do INSS, de que o interessado é portador de doença especificada em lei, desde maio de 2002, CID – 10 – G.20, doença de Parkinson.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

5. À fl. 78, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza retornou os autos à Junta Médica da GRA/CE, para confirmar ou retificar o parecer antes proferido, no sentido de se manifestar sobre a data a partir da qual o interessado é portador da doença.

6. À fl. 79, a Junta Médica da GRA/CE apresentou manifestação no sentido de não ter como afirmar se o interessado estava incapacitado, e, portanto, preenchia os critérios legais para a isenção pretendida, em data anterior àquela que consta no laudo de exame médico pericial de servidor, à fl. 67.

7. Por meio de Despacho Decisório (fls. 81 83), a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza deferiu parcialmente o pedido, sob o fundamento de que os rendimentos provenientes de aposentadoria são isentos do imposto sobre a renda desde maio de 2002, mês da constatação da doença. Desta forma, reconheceu o direito creditório no total de R\$ 6.946,77, deduzido de R\$ 4.149,80, referente à restituição apurada na reconstituição da DIRPF/2003, acrescidos dos acréscimos legais.

4. Regularmente cientificado, o interessado ingressa, em 05/07/2004, com manifestação de inconformidade, em que apresenta considerações de onde se extraem, em síntese, as seguintes argumentações de defesa:

I – é servidor público federal, aposentado por tempo de serviço desde 25/05/1990, sendo que, por força da Portaria nº 87, de 24/06/2004, teve o fundamento de sua aposentadoria alterado para invalidez;

II – alicerçado em documentação médica corroborada por Parecer da Junta Médica do MPAS, afirma que a data de início da doença grave de que é portador deve ser tida como 06/06/1995, e não aquela que restou do pronunciamento da Junta Médica da GRA/CE, 06/02/2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

5. Anexa atestado médico fornecido pelo Dr. Ricardo Antônio Genova de Castro, em que é afirmado que o mal de Parkinson que acomete o interessado foi diagnosticado desde junho de 1995.

6. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE acordaram por conceder a parcialmente o pedido apresentado na manifestação de inconformidade, por entenderem que cabe razão ao sujeito passivo no tocante à data do início da doença como 06/06/1995, o que implicaria na restituição dos valores pagos ou retidos na fonte a título de imposto sobre a renda. Entretanto, por ter sido o pedido protocolizado em 30/12/2002, por força do mandamento do artigo 165 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 168 do mesmo diploma legal, ocorreria a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos ou retidos na fonte, no período de junho de 1995 a dezembro de 1997. Isto por ter ocorrido o lapso de mais de cinco anos entre as datas dos pagamentos do tributo e a data da protocolização do pedido.

7. Intimado do acórdão de primeira instância, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, de onde, em síntese, se extraem os seguintes argumentos de defesa:

I – preliminarmente, reclama não lhe terem sido pagos os valores reconhecidos pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, requerendo o seu pagamento acrescido de juros à taxa SELIC, multas e demais acréscimos legais;

II – no mérito, o entendimento do colegiado *a quo* deve ser modificado, pois que, o seu direito à restituição nasceu com o reconhecimento da enfermidade, por meio de laudo oficial da Junta Médica do MPAS, datado de 23/05/2002, devendo tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

data ser considerada o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente;

III – o entendimento exposto pelo recorrente se apóia em manifestação do jurista Hugo de Brito Machado, que anexa aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Versa a lide ora *sub examinen* de pedido de restituição de valores referentes a pedido de restituição do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) e imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) e dispensa de pagamento de tributo devido, incidentes sobre rendimentos de aposentadoria, no período de junho de 1995 a outubro de 2002, sob a alegação de que seria portador de moléstia grave nesse período, o que implicaria em isenção dos rendimentos recebidos, amparada por lei.

O colegiado julgador de primeira instância deferiu parcialmente o pedido, sob o fundamento de que cabe razão ao sujeito passivo no tocante à data do início da doença como 06/06/1995, o que implicaria na restituição dos valores pagos ou retidos na fonte a título de imposto sobre a renda. Entretanto, por ter sido o pedido protocolizado em 30/12/2002, por força do mandamento do artigo 165 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 168 do mesmo diploma legal, ocorrera a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos ou retidos na fonte, no período de junho de 1995 a dezembro de 1997. Isto por ter ocorrido o lapso de mais de cinco anos entre as datas dos pagamentos do tributo e a data da protocolização do pedido.

O recorrente inconforma-se contra esse posicionamento, sob a alegativa de que o seu direito à restituição nasceu com o reconhecimento da enfermidade, por meio de laudo oficial da Junta Médica do MPAS, datado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

23/05/2002, devendo tal data ser considerada o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

A doença que acometeu o recorrente se enquadra entre aquelas elencadas no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, e, por os rendimentos por ele percebidos, desde a data do início da enfermidade, estariam acobertados pela isenção prevista na alcatifa daquele dispositivo legal.

O referido inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *in litteris*:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra referida deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu artigo 39, XXXIII, que tem por bases legais o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º, do mesmo artigo 39, demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, *in litteris*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifamos)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, as exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoa física sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda. Restando claro que apenas os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço ou percebidos por portadores das doenças ali elencadas podem ser classificados como isentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

Destarte, é condição *sine qua non* que os rendimentos que o recorrente portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria ou reforma.

Na espécie, exsurge dos autos que o recorrente é aposentado desde 25/05/1990, completando-se, assim, as exigências legais para o gozo da isenção pretendida.

Entretanto, as retenções na fonte do imposto sobre a renda e os pagamentos do imposto sobre a renda das pessoas físicas reclamados pela recorrente se deram no período de junho de 1995 a dezembro de 1997, e a sua devolução sujeita-se à análise do atendimento ao prazo estipulado para que seja reclamada a restituição do indébito, pois, todo direito tem prazo definido para o seu exercício vez que o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular.

A contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de possíveis tributos pagos a maior deve obedecer as regras do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.*

O caso em análise enquadra-se, exatamente, na hipótese prevista no inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, que trata do "*pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido...*".

Sendo o imposto sobre a renda retido na fonte tributo cujo lançamento dar-se por homologação, é de se aplicar, por expressa determinação legal, o disposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

no artigo 150 do Código Tributário Nacional, no que diz respeito à extinção do crédito tributário, *in litteris*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.
§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

Empreendendo-se uma interpretação integrada das duas normas trazidas à colação, resta que o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Destarte, em 30/12/2002, data em que foi protocolizado o pedido objeto do presente recurso, já houvera sido atingido pela decadência o direito a pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte e de imposto sobre a renda das pessoas físicas em relação aos impostos sobre a renda pagos ou recolhidos na fonte no período de junho de 1995 a dezembro de 1997.

Quer o recorrente que a data inicial para a contagem do lapso decadencial para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente seja a data do reconhecimento da enfermidade, por meio de laudo oficial da Junta Médica do MPAS, que foi 23/05/2002.

Defende o recorrente que se aplique à *quaestio* o entendimento que se tem adotado para a determinação do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para restituição de tributos tidos por indevido após declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal ou por reconhecimento da própria Administração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

Tributária, com a expedição de normas que admitem ter sido indevido o tributo. Isto porque, em tais casos, o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva do conflito pela Suprema Corte, ou com o pronunciamento do fisco, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo.

Entretanto, não se pode admitir similitude entre tais casos e a espécie, pois que, até a declaração de inconstitucionalidade da norma ou o reconhecimento da improcedência do imposto pelo fisco, tanto a Administração Tributária quanto o sujeito passivo agiram sob a presunção de ser legítima a exação. Entretanto, reconhecida a inexigibilidade do tributo por manifestação do Supremo Tribunal Federal ou por ato do próprio órgão que o administra, surge para o contribuinte o direito ao não recolhimento do tributo, como também a repetição aos valores recolhidos indevidamente. A partir deste momento devem ser considerados os lapsos temporais para pleitear a restituição deste indébito.

Sendo tal fato o que distingue a fixação da data do início da decadência do direito de pleitear a restituição no caso em foco, pois que, sendo o sujeito passivo portador de doença que o acobertava com a isenção do imposto sobre a renda, desde 06 de junho de 1995, ficou-se inerte até 23 de maio de 2002, quando providenciou a comprovação da existência da doença.

Neste caso, a demora em acudir com as medidas adequadas para a formalização da isenção deveu-se unicamente ao sujeito passivo, não se podendo dizer que a Administração Tributária, que continuou lhe cobrando o imposto sobre a renda, o fizera por motivo a que deu causa. A desídia foi do sujeito passivo, a quem cabem as conseqüências pela demora na providência.

→

[Assinatura]

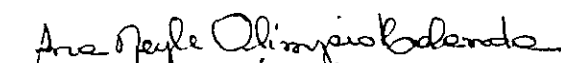


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.017246/2002-17
Acórdão nº : 106-14.751

Destarte, não vislumbro, na espécie, situação capaz de deslocar o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial do direito à restituição dos valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas pago no período de junho de 1995 a dezembro de 1997, pelo que, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA